



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008898-45.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
 APELANTE : Justica Publica
 APELADO : MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA
 : THYAGO SARAIVA CAVALHERI
 ADVOGADO : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
 APELADO : ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN
 ADVOGADO : RAFAEL ESTEPHAN MALUF e outro
 APELADO : NEREU OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO : CRISTIANE GARDIOLO
 APELADO : SOLANGE GREGORIO
 ADVOGADO : LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA (Int.Pessoal)
 APELADO : JORGE DI GRAZIA NETO
 ADVOGADO : LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO e outro
 : NILTON VIEIRA CARDOSO e outro
 EXTINTA A PUNIBILIDADE : ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR falecido
 No. ORIG. : 00088984520074036108 3 Vr BAURU/SP

RELATÓRIO**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO:**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, contra a r.sentença de fls. 789/793, que absolveu sumariamente **ERNESTO OSVALDO LÁZARO MAN**, **ARMANDO JOSÉ MANCINI JÚNIOR**, **MARCOS SPADA** e **SOUZA SARAIVA**, **THYAGO SARAIVA CAVALHERI** e **JORGE DE GRAZIA NETO** da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, bem como, **SOLANGE GREGÓRIO** e **NEREU OLIVEIRA JÚNIOR** da prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, "d", c/c artigo 29, ambos do Código Penal, todos com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Noticiado o óbito de **ARMANDO JOSÉ MANCINI JÚNIOR** (fls. 931), foi julgada extinta sua punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 943/945).

Narra a denúncia (recebida em 13/07/2009 - fls. 241) que no dia 14/02/2007, no estabelecimento comercial denominado Gregui's Point - Administradora e Promotora de Eventos Ltda situado na cidade de Agudos/SP, foram apreendidas diversas máquinas eletrônicas programáveis (MEP's), com partes e componentes eletrônicos de origem estrangeira sem documentação fiscal comprobatória da regular importação e cuja entrada em território nacional é proibida.

Os denunciados **SOLANGE GREGÓRIO** e **NEREU OLIVEIRA JÚNIOR** - sócios da empresa Gregui's Point - esclareceram que as máquinas eram locadas de outras empresas, com as quais dividiam os lucros, sendo os demais denunciados os verdadeiros proprietários das máquinas apreendidas.

À exceção de **SOLANGE GREGÓRIO**, todos os réus foram regularmente citados (fls. 771).

O Ministério Público Federal arrazoou requerendo a reforma da sentença e o prosseguimento da ação penal. Preliminarmente aduz que a decisão de absolvição contradiz a decisão de recebimento da denúncia, e, no mérito, que os componentes eletrônicos das máquinas caça-níqueis em questão são de origem estrangeira e de importação proibida, conforme atestou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal do Brasil, ratificado pelo laudo

pericial confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. Subsidiariamente, caso o entendimento seja de que se trata de crime de descaminho e não contrabando, alega que teve tolhido seu direito de provar que o valor do crédito tributário iludido perfazia montante superior ao patamar de R\$ 10.000,00, cerceando seu direito de prova, ferindo os princípios do devido processo legal, contraditório e da segurança jurídica (fls. 824/836).

Contrarrazões apresentadas (fls. 865/869, 870/880, 885/888, 913/917 e 960/963).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 977/982).

É o relatório.

À revisão.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057
Nº de Série do Certificado: 5C71285BBBA5FBAC
Data e Hora: 05/07/2013 15:36:07

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008898-45.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA
: THYAGO SARAIVA CAVALHERI
ADVOGADO : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
APELADO : ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN
ADVOGADO : RAFAEL ESTEPHAN MALUF e outro
APELADO : NEREU OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CRISTIANE GARDIOLO
APELADO : SOLANGE GREGORIO
ADVOGADO : LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA (Int.Pessoal)
APELADO : JORGE DI GRAZIA NETO
ADVOGADO : LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO e outro
: NILTON VIEIRA CARDOSO e outro
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR falecido
No. ORIG. : 00088984520074036108 3 Vr BAURU/SP

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO:

Trata-se de apreensão de 74 máquinas de Vídeo Bingo, tipo Caça Níqueis, avaliadas no valor de R\$ 148.000,00, nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF de fls. 125/132.

Narra a denúncia (fls. 237/240):

"(...)

Constam nos autos do presente inquérito que, em Agudos/SP, aos 14 de fevereiro de 2007, no estabelecimento comercial denominado GREGUI'S POINT - ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 08.382.768/0001-89, situado na Rua Celidônio Neto, nº 344/348, pertencente aos sócios SOLANGE GREGÓRIO e NEREU OLIVEIRA JÚNIOR (fls.

22/24), foram apreendidas diversas máquinas eletrônicas programáveis (MEP's), com partes e componentes eletrônicos de origem estrangeira sem documentação fiscal comprobatória da regular importação, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde e/ou ordem pública, destinadas à exploração e cuja entrada em território nacional é proibida (fls. 02/15).

Inquirida pela autoridade policial, SOLANGE GREGÓRIO asseverou que era sócia-proprietária do estabelecimento comercial onde foram apreendidas as MEP's e, também, quem administrava a sociedade empresária. Ademais, afirmou que as máquinas eram locadas de outras sociedades empresárias e que mantinha com elas (locatárias) uma parceria com relação aos lucros, furtos da exploração dessas máquinas. Contudo, negou o conhecimento quanto aos componentes estrangeiros das máquinas, mas informou que a ela foram apresentadas notas fiscais (fls. 19/20).

As fls. 22/37, foram juntados, respectivamente, os contratos de constituição da GREGUI'S POINT, de Locação de Equipamentos de Diversão Eletrônica (M.S. Games Produções LTDA), de Locação de Máquinas de Diversão Eletrônica para Jogos de Bingos e outras avenças (PARADISE GAMES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) e de Locação de Equipamentos de diversão Eletrônica e outras avenças (MONTE CARLO'S MONT LOC MAQS ELETR LTDA - EPP).

Com o intuito de localizar os proprietários das MEP's, diversas foram as diligências efetuadas pela autoridade policial, as quais trouxeram os dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sobre os cadastros das sociedades empresárias envolvidas (fls. 64/86).

Assim, considerando que a sociedade empresária GREGUI'S POINT se constituiu para exploração, dentro outras atividades, de jogos eletrônicos "legalizados", conforme cláusula 2ª do Contrato Social (fl. 22); considerando que ambos os sócios reuniam e exerciam a qualidade de administradores da sociedade empresária, conforme cláusula 7ª do contrato Social (fl. 23); e, por derradeiro, considerando que a sociedade sés constituiu perante a JUCESP em 16 de outubro de 2006 (fl. 24), extraímos a existência do dolo simples, pois a ausência de documentação fiscal adequada e o fim comercial a que sés destinava referida sociedade empresária revela-nos a figura típica do art. 334, §1º, "d", do Código Penal.

Inexistindo, de fato, documentação fiscal comprobatória da regular importação das máquinas, bem como documentação que autorizassem o regular funcionamento, determinou-se a apreensão das máquinas, conforme o Mandado de Busca Domiciliar da fl. 04, que resultou no Auto de Apreensão da fl. 06 e no Termo de Verificação Fiscal (...) das fls. 08/15, sendo, posteriormente, lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00812/07, que as avaliou em R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) e concluiu sobre a origem estrangeira (fls. 125/132).

No mesmo sentido, também, foi a conclusão sobre a origem estrangeiras das MEP's descritas no Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) nº 855/2009, confeccionado pelos experts da SETEC/SR/DPF/SP e juntado às fls. 137/139, que as avaliou em US\$ 81.767,65 (oitenta e um mil e setecentos e sessenta e sete dólares americanos e sessenta e cinco centavos de dólar), à época da lavratura do AITAGF, subsumindo à materialidade do descaminho.

Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, restaram comprovados pelas declarações da investigada no sentido de corroborar com asserção sobre ausência de documentação comprobatória de regular entrada de produtos estrangeiros em solo átrio (fls. 19/20).

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência ERNESTO OSVALDO LÁZARO MAN, ARMANDO JOSÉ MANCINI JUNIOR, MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, THIAGO SARAIVA CAVALHERI e JORGE DI GRAZIA NETO pela prática do delito prescrito no caput do artigo 334 do Código Penal e SOLANGE GREGÓRIO e NEREU OLIVEIRA JUNIOR pela prática do delito prescrito no artigo 334, §1º, "d" c/c artigo 29, ambos do Código Penal, sendo, de rigor, a deflagração da ação penal, deprecando-se a citação e intimação para responderem por escrito, ao que lhes foi imputado, no prazo de 10 (dez) dias, seguindo nos demais atos processuais, até final julgamento de mérito, ouvido-se, no momento processual oportuno, as testemunhas abaixo arroladas:

(...)"

Pelo que se depreende da exordial colocada acima, as condutas típicas subsumem-se a dois tipos penais: a) crime de descaminho (MEP's desprovidas de documentação fiscal de regular importação) e b) crime de contrabando (partes e componentes eletrônicos das MEP's cuja entrada em território nacional é proibida).

Primeiramente, insta considerar, que embora a descrição dos fatos e enquadramentos legais constantes do AITAGF apresente fundamentação relativa à "Mercadoria Estrangeira Sem Documentação Comprobatória de Sua Importação Regular", ao final, quando da "discriminação das mercadorias", a origem e/ou o país de procedência das máquinas não foram designadas (fls. 132).

O Laudo de Exame Merceológico, por sua vez, procedeu à avaliação indireta das mercadorias através dos dados contidos no AITAGF e relação discriminativa a ele anexado, homologando-o (fls. 137/139).

Nesse ponto, cabe ressaltar o escasso valor probatório do laudo pericial, já que feito como avaliação indireta, com base apenas no conteúdo do documento fiscal, sendo, portanto, inconclusivo.

Disso constata-se:

a) não se sabe a origem das MEP's, uma vez que a AITAGF não a especificou, tendo o laudo pericial ao homologá-lo confirmado a ausência dessa designação;

b) não há mínima discriminação das partes e componentes estrangeiros que se diz proibido internar.

Como se vê, repito, não se sabe a origem das máquinas, tampouco a que peças e componentes a denúncia se refere, não estando, portanto, minimamente configurada a materialidade delitiva, seja do contrabando, seja do descaminho.

Posto isso, ainda que se argumentasse que a materialidade delitiva pudesse ser caracterizada no curso da ação penal, embora, como se sabe, para o recebimento da denúncia, a materialidade delitiva deveria estar cabalmente demonstrada, salta aos olhos que a inicial sequer descreve o dolo dos denunciados, e, ao contrário, suscita relevante dúvida.

SOLANGE e NEREU, proprietários da empresa em que foram apreendidas as MEP's, foram denunciados pelo artigo 334, §1º, "d", do Código Penal, uma vez que exploravam mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal.

Os demais réus foram denunciados pelo caput do artigo 334 do Código Penal, pois, na qualidade de sócios das empresas que locavam as MEP's para SOLANGE e NEREU, eram os verdadeiros proprietários das máquinas.

Consta, porém, que a empresa onde foram apreendidas as máquinas (Gregui's Point) era formalmente constituída (fls. 22/24) e tinha como objetivo social, entre outros, a exploração de jogos eletrônicos legalizados, tendo SOLANGE negado conhecimento quanto aos componentes estrangeiros das máquinas e afirmando que a ela foram apresentadas notas fiscais.

Outrossim, consta dos contratos de locação das MEP's a expressa menção quanto à existência das notas fiscais de compra das mesmas fls. 25/37.

Quanto aos demais réus, a exordial limitou-se a informar seus nomes no final de sua narrativa, dando a entender, de forma temerária, que provavelmente se tratasse dos proprietários das empresas locadoras.

Diante desse quadro, penso que seria imperioso a consignação na denúncia, de que os acusados tinham ciência da introdução clandestina no território nacional das máquinas apreendidas, bem como de suas partes e componentes, sem o que, torna a denúncia inepta, até porque os acusados eram locatários desses equipamentos.

Na medida em que não expôs todas as circunstâncias elementares do fato criminoso, a denúncia descumpriu os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, violando não só os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, como também o artigo 8º, 2, "b", do Pacto de São José da Costa Rica, o qual prevê a garantia judicial da comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. APREENSÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE MÁQUINAS CAÇANÍQUEL. INSUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE NARRAÇÃO DE UMA DAS ELEMENTARES DO DELITO. INÉPCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal sanciona com reclusão de um a quatro anos aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

2. À vista da redação do artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, a conduta de utilizar, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira não configura o crime ali descrito. Para que o delito se aperfeiçoe, é preciso imputar ao agente a prática,

também, de uma das seguintes elementares: a) que o agente introduziu clandestinamente no país as máquinas ou algum de seus componentes internos; b) que o agente importou fraudulentamente as ditas máquinas ou algum de seus componentes; c) que o agente sabia que as máquinas ou algum de seus elementos eram produto de introdução clandestina no território nacional; ou d) que o agente sabia que as máquinas ou algum de seus elementos eram produto de importação fraudulenta por parte de outrem.

3. Para a configuração do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, é indispensável que o agente saiba da procedência estrangeira da mercadoria recebida, adquirida ou ocultada; e para que a denúncia respectiva seja apta, é indispensável que o órgão acusador afirme que o agente tenha tal conhecimento.

4. A mera alusão, constante da denúncia e das peças que a instruem, da existência de partes ou peças de origem estrangeira, sem qualquer especificação, nem mesmo por amostragem, inviabiliza o exercício do direito de defesa, índice da inaptidão da exordial acusatória.

5. Recurso em sentido estrito desprovido. Decisão mantida por fundamentação diversa.

(TRF-3ª. RESE. 2011.61.08.003349-0 - Des. Rel. NELTON DOS SANTOS. 16/04/2013)

Dentro deste contexto, embora entenda pela inépcia da denúncia, deixo de pronunciá-la e aplico por analogia o artigo 249, §2º do Código de Processo Civil que dispõe que, quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Nesse sentido, inclusive, esta Colenda Turma já proferiu julgamento:

"PENAL. PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO PROCLAMADO PORQUE VIÁVEL A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 249, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DA OCORRÊNCIA DO FATO. INSUFICIÊNCIA, PORÉM, DE PROVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.

1. Fere a disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal a denúncia que não individualiza o fato criminoso e tampouco aponta suas circunstâncias, limitando-se a fazer imputação genérica e uma remissão ao procedimento administrativo que a instrui.

2. Pode o Tribunal deixar de pronunciar a inépcia da denúncia se encontrar fundamento para a absolvição do réu. Aplicação analógica, ao processo penal, do artigo 249, §2º, do Código de Processo Civil.

3. A materialidade do delito de peculato pode ser demonstrada por documentos e testemunhas, não sendo imprescindível o exame de corpo de delito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não provada suficientemente a autoria do delito, é de rigor absolver o réu, nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.

5. Apelação provida."

(TRF 3ª Região - ACR 2001.03.99.008111-6 - 2ª Turma - Des. Fed. Nelton dos Santos - j. 06/05/2008)

Assim, embora a denúncia tenha sido formalmente recebida, correto o magistrado "a quo" que absolveu sumariamente os réus, ao se deparar com a ausência de tipificação legal dos crimes pelos quais foram acusados, mormente considerando a inépcia da denúncia que não descreveu minimamente o dolo dos denunciados.

Ante o exposto, mantenho o decreto de absolvição sumária, com acréscimo de fundamento e nego provimento ao recurso ministerial interposto.

É o voto.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do Certificado: 5C71285BBBA5FBAC

Data e Hora: 21/08/2013 17:57:33

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008898-45.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
 APELANTE : Justica Publica
 APELADO : MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA
 : THYAGO SARAIVA CAVALHERI
 ADVOGADO : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
 APELADO : ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN
 ADVOGADO : RAFAEL ESTEPHAN MALUF e outro
 APELADO : NEREU OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO : CRISTIANE GARDIOLO
 APELADO : SOLANGE GREGORIO
 ADVOGADO : LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA (Int.Pessoal)
 APELADO : JORGE DI GRAZIA NETO
 ADVOGADO : LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO e outro
 : NILTON VIEIRA CARDOSO e outro
 EXTINTA A
 PUNIBILIDADE : ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR falecido
 No. ORIG. : 00088984520074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, §1º, "D", C/C ARTIGO 29, DO CODIGO PENAL. MÁQUINAS TIPO CAÇA NÍQUEIS. COMPONENTES ELETRÔNICOS. DENÚNCIA INÉPTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1 - Pelo que se depreende da exordial, as condutas típicas subsumem-se a dois tipos penais: a) crime de descaminho (MEP's desprovidas de documentação fiscal de regular importação) e b) crime de contrabando (partes e componentes eletrônicos das MEP's cuja entrada em território nacional é proibida).

2 - Observa-se que embora a descrição dos fatos e enquadramentos legais constantes do AITAGF apresente fundamentação relativa à "Mercadoria Estrangeira Sem Documentação Comprobatória de Sua Importação Regular", ao final, quando da "discriminação das mercadorias", a origem e/ou o país de procedência das máquinas não foram designadas. O Laudo de Exame Merceológico, por sua vez, procedeu à avaliação indireta das mercadorias através dos dados contidos no AITAGF e relação discriminativa a ele anexado, homologando-o.

3 - Dessa foram, ressalta-se o escasso valor probatório do laudo pericial, já que feito como avaliação indireta, com base apenas no conteúdo do documento fiscal, sendo, portanto, inconclusivo.

4 - Em resumo, não se sabe a origem das máquinas, tampouco a que peças e componentes a denúncia se refere, não estando, portanto, minimamente configurada a materialidade delitiva, seja do contrabando, seja do descaminho.

5 - Ainda que se argumentasse que a materialidade delitiva pudesse ser caracterizada no curso da ação penal, embora, como se sabe, para o recebimento da denúncia, a materialidade delitiva deveria estar cabalmente demonstrada, a inicial sequer descreve o dolo dos denunciados, e, ao contrário, suscita relevante dúvida.

6 - Com efeito, seria imperioso que estivesse consignado na denúncia que os acusados tinham ciência da introdução clandestina no território nacional das máquinas apreendidas, bem como de suas partes e componentes, sem o que, torna a denúncia inepta, até porque, os acusados eram locatários desses equipamentos.

7 - Na medida em que não expôs todas as circunstâncias elementares do fato criminoso, a denúncia descumpriu os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, violando não só os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, como também o artigo 8º, 2, "b", do Pacto de São José da Costa

Rica, o qual prevê a garantia judicial da comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada.

8 - Dentro desse contexto, embora se constate a inépcia da denúncia, deixa-se de pronunciá-la e aplica-se por analogia o artigo 249, §2º do Código de Processo Civil que dispõe que, quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Precedentes.

9 - Assim, embora a denúncia tenha sido formalmente recebida, correto o magistrado "a quo" que absolveu sumariamente os réus, ao se deparar com a ausência de tipificação legal dos crimes pelos quais foram acusados, mormente considerando a inépcia da denúncia que não descreveu minimamente o dolo dos denunciados.

10 - Decreto de absolvição sumária mantido com acréscimo de fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o decreto de absolvição sumária, com acréscimo de fundamento e negar provimento ao recurso ministerial interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do Certificado: 5C71285BBBA5FBAC

Data e Hora: 21/08/2013 17:57:30
